



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 869.366 - PR (2006/0158476-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : SHOPPING DO LIVRO LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO BARBIÉRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTIMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS RECURSOS.

I - Quanto ao embargante, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos, mas interrompem, quanto ao embargado, que não tem como verificar de plano a referida intempestividade.

II - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 869.366 - PR (2006/0158476-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : SHOPPING DO LIVRO LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO BARBIÉRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SHOPPING DO LIVRO LTDA. interpõe recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o Desembargador SHIROSHI YENDO, cuja ementa ora se transcreve (fls. 311):

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. A apelação protocolada após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

2.- Os embargos de declaração opostos (fls. 323/325) foram rejeitados (fls. 334/342).

3.- Destaca-se, nas razões do especial, que foram interpostos dois embargos de declaração contra a sentença: um pelo ora recorrente e outro, após o julgamento destes, pela recorrida. O Tribunal de origem, entendendo que esses segundos embargos voltavam-se, na verdade contra a matéria constante da sentença e não contra aquela constante da decisão que julgou os primeiros embargos, teria considerado essa segunda irresignação intempestiva e, por isso, incapaz de interferir no prazo para a interposição de novos recursos.

4.- Alega-se ofensa aos artigos 508 e 538 do Código de Processo Civil, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que a interposição de embargos intempestivos apenas deixaria de interromper o prazo para a interposição de novos recursos em relação à parte autora desses embargos. Nesses termos o Tribunal de origem, não poderia ter reputado intempestiva a apelação interposta pelo recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 869.366 - PR (2006/0158476-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- SHOPPING DO LIVRO LTDA. ajuizou ação ordinária de rescisão contratual em face de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (fls. 02/28), em sede da qual foi apresentada reconvenção (fls. 104/107).

6.- A sentença (fls. 220/243) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual e parcialmente procedente a reconvenção, tendo o extrato dessa decisão sido publicado no DJ de 29/06/04 (fls. 245).

7.- O autor da ação, ora recorrente, apresentou embargos de declaração no dia 03/08/04, tempestivamente portanto, consideradas as férias forenses de julho (fls. 248/250).

8.- A decisão que julgou esses embargos (fls. 252/253) foi publicada no dia 22/09/04, tendo também a ré reconvinte, XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, apresentado embargos de declaração em seguida, no dia 27/09/04 (fls. 262/264).

9.- Muito embora manejados no quinquídio que se seguiu à publicação da decisão de fls. 252/253, a Juíza da causa reputou intempestivos os embargos de declaração. Afirmou, na ocasião, que o recurso se insurgia, na realidade, contra a sentença e não contra a decisão que julgou os primeiros embargos de declaração. Por isso a sua intempestividade (fls. 265).

10.- Em seguida sobreveio recurso de apelação interposto por SHOPPING DO LIVRO LTDA. (fls. 267/275) a que o Tribunal de origem, consoante se extrai da ementa transcrita no relatório, não conheceu ao argumento de que seria intempestiva, já que os embargos de declaração anteriormente manejados, porque eles próprios intempestivos, não haviam interrompido o prazo para a interposição de novos recursos.

11.- Tal como ocorre em relação à generalidade dos procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, também os recursos estão sujeitos a determinados pressupostos específicos, sem os quais não pode a autoridade judiciária competente conhecer a irresignação apresentada, isto é, examinar-lhe o mérito.

A doutrina divide os pressupostos recursais em intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros, atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os segundos, relacionados ao exercício desse direito (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer).

12.- Nos termos do artigo 538, *caput*, do Código de Processo Civil, um dos efeitos da interposição dos embargos de declaração é a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos por qualquer das partes.

13.- O que se discute no presente recurso especial é se os embargos de declaração não conhecidos por ausência de pressuposto desse recurso podem interromper o prazo para interposição de novos recursos ou se esse efeito seria prerrogativa dos embargos que já tenham preenchido todos os requisitos de admissibilidade.

Consultando os precedentes desta Corte conclui-se que, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encaminhou pela adoção de outro critério.

Conquanto existentes alguns julgados que só reconhecem efeito interruptivo aos embargos conhecidos (REsp 328.388/RR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, DJ 04/02/2002 e EDcl nos EDcl no REsp 471.732/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, DJ 09/09/2004), o posicionamento majoritário desta Corte é no sentido de que apenas um dos pressupostos processuais, a (in)tempestividade, pode interferir no efeito interruptivo dos embargos de declaração. Nos demais casos de não conhecimento dos declaratórios, estaria preservada a aptidão desse instrumento para interromper o prazo de interposição de novos recursos.

Confira-se, a propósito, o que decidido no julgamento do AgRg no Ag 688.725/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 4ª TURMA, DJ 03/12/2007; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

942.973/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, DJ 13/09/2007; REsp 938.339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/02/2008. Nesses casos se afirma que mesmo os embargos de declaração incabíveis (pressuposto do cabimento) ostentam efeito interruptivo.

Quanto à impossibilidade de os embargos intempestivos interromperem o prazo para interposição de novos recursos, são copiosos os pronunciamentos desta Corte (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710.346/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08/02/2010; AgRg nos EDcl no MS 11.054/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ 08/05/2006; AgRg nos EDcl nos EDcl no CC 105.736/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009).

Vale registrar que tal orientação remonta à época em que os embargos de declaração possuíam meramente efeito suspensivo (REsp 8003/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, 4ª TURMA, DJ 09/12/1991; REsp 68914/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª TURMA, DJ 11/12/1995).

14.- No julgamento do EREsp 302.177/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 27/09/2004, apresenta-se a justificativa para a distinção no tratamento das situações:

Em se tratando de embargos abusivos, a única penalidade prevista legalmente é aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, ou 10% em caso de reiteração, (parágrafo único do art. 538 do CPC), razão pela qual não pode o julgador afastar o efeito interruptivo dos embargos considerados incabíveis por ausência dos requisitos elencados no art. 535, I e II, do CPC.

Diferentemente é o caso dos embargos manifestamente intempestivos, por isso que através destes a parte visa maliciosamente recuperar o prazo, já perdido, para a interposição do recurso adequado.

15.- O posicionamento majoritário é de que a justificativa para a conclusão reside na necessidade de se censurar, de alguma forma, a oposição "maliciosa" de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, isto é, a ma-fé processual da parte.

É inegável a consistência jurídica da tese adotada pelo Tribunal de origem, que, como visto, está fortemente respaldado pela Jurisprudência desta Corte. Há de se considerar, porém, que nenhum tipo de subsunção pode ser feita de forma precipitada.

16.- No caso concreto há de se considerar que os embargos tidos por intempestivos e que, supostamente, não poderiam alcançar o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do Código de Processo Civil, foram apresentados pela parte contrária.

Mais do que isso, a referida intempestividade não era perceptível *icto oculi* ao recorrente, já que a conclusão a respeito dessa circunstância não emergiu da data da interposição do recurso, e sim da interpretação dos seus termos pelo órgão julgador competente.

O recorrente não poderia saber de antemão que os embargos de declaração manejados pela parte contrária eram intempestivos. Em primeiro lugar porque interpostos no quinquídio que se seguiu à publicação da decisão que julgou os primeiros declaratórios e, em segundo lugar, porque não está obrigado a conhecer e muito menos a interpretar o conteúdo das razões apresentadas de modo a concluir, como o fez a autoridade judiciária competente, que a irresignação era intempestiva.

17.- Não é o caso, neste momento de examinar se o Acórdão recorrido está correto em negar conhecimento aos embargos por intempestividade ou se ele deveria tê-los conhecido, mas negado-lhes provimento porque preclusa a matéria neles debatida. Essa questão não é objeto do recurso especial.

O certo é que examinada a sucessão de atos processuais sob o prisma do recorrente, a sua conduta foi absolutamente razoável. Com efeito, diante da interposição de embargos de declaração pela parte contrária dentro do prazo legal, não poderia ele, o recorrente, ter se adiantado em ingressar com o recurso de apelação antes de saber o resultado daquele recurso.

18.- Não sendo possível imputar comportamento processual malicioso ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ou vislumbrar de que forma ele poderia ter sido beneficiado com os embargos de declaração (intempestivos) manejados pela parte contrária, tem-se por ausente o risco que justificou a adoção da orientação perfilhada pelo precedente da Corte Especial antes destacado.

19.- Além disso, é preciso ter presente que o Sistema Processual deve existir para dar segurança jurídica às partes, não para oportunizar surpresas. Ressalte-se que aqui o recorrente está sendo prejudicado por uma irregularidade a que não deu causa, está sendo cerceado em seu direito de recorrer por uma falha cometida justamente pela parte adversária. Quer dizer, a intempestividade do recurso da parte contrária em vez de agravar a situação processual desta, muito pelo contrário, está agravando a situação processual do recorrente. É mister reconhecer, portanto, que, em casos como o presente, o recurso de apelação não pode ser considerado intempestivo.

20.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da tempestividade, se prossiga no exame do recurso de apelação, como entender de direito.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0158476-0

REsp 869.366 / PR

Números Origem: 2966827 4012001

PAUTA: 17/06/2010

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SHOPPING DO LIVRO LTDA
ADVOGADO	: WALDOMIRO BARBIÉRI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 17 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária